



Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Nº CIRCULAR DROAP/2012/14

2012-01-30

**ASSUNTO: FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A MEMBROS DO AGREGADO FAMILIAR -
FALTAS PARA ASSISTÊNCIA A FILHO.**

Considerando as dúvidas suscitadas por vários serviços e organismos da administração regional sobre o assunto supra identificado.

Com o objectivo de esclarecer diversas questões relativas a esta temática e em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei na administração pública, obtida a homologação do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, esclareço o seguinte:

1. Os trabalhadores integrados no regime geral de segurança social têm direito a faltar ao trabalho para prestar assistência a membros do agregado familiar (cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente e parente ou afim no 2º grau da linha colateral), nos termos previstos na alínea e) do nº 2 do artigo 185º do Anexo I à Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e nos artigos 128º e 129º do Anexo II a este diploma.

Tais faltas determinam a perda de remuneração, nos termos dos artigos 191º do Anexo I àquele diploma e 129º do Anexo II ao mesmo, não estando legalmente prevista a atribuição de qualquer subsídio substitutivo da remuneração.



2. Os trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, por sua vez, mantêm-se, por força dos nºs 2 e 3 do artigo 19º da parte preambular do RCTFP, sujeitos às disposições que lhes vinham sendo aplicadas em matéria de faltas para assistência a membros do agregado familiar (cônjuge, parente ou afim na linha recta ascendente e parente ou afim no 2º grau da linha colateral), pelo que a estes trabalhadores é devida a remuneração que lhes couber em resultado da aplicação do artigo 110º da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, e da Circular SAI-VPGR/2006/74, de 22 de Fevereiro, implicando estas faltas a perda do vencimento de exercício e a perda do subsídio de refeição.

3. Quanto ao regime a aplicar em matéria de faltas para assistência a filho, quer aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, quer aos trabalhadores integrados no regime geral de segurança social, o mesmo consta do artigo 49º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, diploma que aprova a revisão do Código do Trabalho, não determinando este tipo de faltas, face ao disposto no artigo 65º desta Lei, perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, auferindo os trabalhadores, em contrapartida, um subsídio substitutivo da mesma, no montante de 65% da remuneração de referência do beneficiário, o qual se encontra previsto no artigo 18º e na alínea d) do nº 4 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de Abril, no respeitante aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, e nos artigos 19º e 35º do Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de Abril, em relação aos trabalhadores nomeados integrados no regime geral de segurança social.

Tendo presente o determinado consideram-se, desta forma, respondidas as diversas solicitações que têm sido dirigidas a este departamento governamental por parte de vários serviços e organismos da administração regional.

Solicito que a presente Circular seja divulgada por todos os serviços dependentes desse organismo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos



Palácio dos Capitães Gerais - 9701-902 Angra do Heroísmo - Tel. 295 402 300 - Fax 295 213 959
Correio Electrónico: vpgr.droap@azores.gov.pt

